



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05183/17

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017 E CONTRATO N.º 11/2017 DELE DECORRENTE, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES PARA RECUPERAÇÃO DOS ROYALTIES DEVIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) AO MUNICÍPIO DE ALHANDRA.

EXAMES PRELIMINARES PELA AUDITORIA, CONCLUINDO PELA IRREGULARIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL E POTENCIAL PREJUÍZO ÀO ERÁRIO MUNICIPAL - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO N.º 11/2017 COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS, DENTRE OUTROS ASPECTOS – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO.

SUBMISSÃO A REFERENDO DA DS1 N.º 00095/17 À PRIMEIRA CÂMARA, NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2017, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 87, X DO RITCE/PB – DECISÃO CHANCELADA.

### **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 - TC N.º 00091 /17**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05183/17; e*

*CONSIDERANDO que a presente deliberação atende ao que determina os artigos 18, IV, “b” e 87, X do Regimento Interno do TCE/PB;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da DSPL N.º 00095/17, no sentido de:*

- 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER OS PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, decorrentes do CONTRATO N.º 11/2017 (INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017), pactuado entre o escritório advocatício S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA e a Prefeitura Municipal de ALHANDRA, com fundamento no §1º do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, atentando-se para que o escritório advocatício antes referenciado dê seguimento à prestação dos serviços contratados, na hipótese do contrato não ter sido rescindido por quaisquer das partes, condicionando os correspondentes pagamentos à decisão final de mérito da matéria tratada nestes autos;*
- 2. DETERMINAR a imediata INTIMAÇÃO, franqueando, mais uma vez, à autoridade responsável, Senhor RENATO MENDES LEITE, atual Prefeito Municipal de ALHANDRA, o exercício do seu direito de defesa, bem assim a CITAÇÃO do representante legal do escritório advocatício S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, Senhor SÓCRATES VIEIRA CHAVES, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que consta dos relatórios da Auditoria (fls. 53/72 e 307/333);*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05183/17

Pág.2/2

- 3. Solicitar pauta para efeito de referendo na Sessão da Primeira Câmara de 21 de setembro de 2017, com supedâneo no art. 87, X do Regimento Interno do TCE/PB.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

rkrol

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 14:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 11:20



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 07:55



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO